

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

OF. PRESI Nº 1084

Rio Branco-AC, 21 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado Estadual Nicolau Júnior

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Rio Branco/AC

A SubSel. de Ativ. Legislativa
PL Nro 25.10.2022
Presidente

Assunto: encaminhamento de projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, faço uso do presente para encaminhar a Vossa Excelência o projeto de Lei que se destina a promover alterações na Lei Complementar n. 258, de 29 de janeiro de 2013, acompanhado do acórdão do Tribunal Pleno Administrativo do Estado do Acre (autos n. 0101466-67.2022.8.01.0000) que anuiu as modificações pretendidas, requestando pela devida aprovação por essa Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Desembargadora Waldirene Cordeiro**Presidente do Tribunal de Justiça do Acre**

Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal**, em 21/10/2022, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador 1315416 e o código CRC 1CEBCE81.

24/10/2022 10:04

https://webmail.al.ac.leg.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=6222&part=2

Processo Administrativo n. 0007636-47.2022.8.01.0000

1315416v4



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos e Comissões**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

A Presidência do Tribunal de Justiça, valendo-se do artigo 54, da Constituição Estadual, submete a esta Casa de Leis proposta de alteração parcial da Lei Complementar n. 258, de 29 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR, dos servidores do Poder Judiciário do Estado.

As alterações estão relacionadas à gratificação por alcance de resultados - GAR, que é prevista nos artigos 9º a 14, e o valor do auxílio-saúde, declinado no parágrafo único, do artigo 56.

A gratificação por alcance de resultados trata-se de verba de natureza remuneratória que "tem por finalidade fortalecer o comprometimento do servidor com o Poder Judiciário do Estado, no sentido de estimulá-lo a participar do processo que visa ao alcance das metas estratégicas estabelecidas para o Poder" (art. 9º, § 1º).

A primeira das alterações propostas está relacionada ao artigo 9º, do PCCR, mais especificamente, ao seu § 3º, que veda a concessão da GAR aos servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário, quando houver percepção de gratificações semelhantes em seus órgãos de origem.

Eis a redação do dispositivo:

Art. 9º

...

§ 3º É vedada a concessão de GAR aos servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado quando perceberem, em seus órgãos de origem, adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas, baseados em resultados ou desempenho, referentes ao período de cessão ou disponibilidade.

(Acrecido pela Lei Complementar nº 289, de 03.07.2014)

Em substituição à vedação atualmente existente, pretende-se alterar o § 3º do art. 9º para tratar sobre a possibilidade, salvo previsão em contrário, dos agentes públicos - servidores ou empregados públicos - cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário de optarem por perceber a GAR, nos moldes calculados na Lei Complementar 258/2013, ou verbas semelhantes previstas no órgão ou entidade de origem.

Nesse diapasão, propõe-se a seguinte redação para o § 3º do artigo 9º:

§ 3º Salvo disposição em contrário prevista em normativo do órgão cedente, os servidores ou empregados públicos cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado podem optar pela gratificação por alcance de resultado (GAR), nos termos desta Lei, ou pelos adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas baseadas em resultados ou desempenho, percebidos em seu órgão ou entidade de origem, enquanto durar a cessão ou disponibilidade. (NR)

Inclui-se ao artigo 9º, o § 4º, para dispor sobre a vedação à percepção cumulativa da gratificação por alcance de resultado pelos servidores ou empregados cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário, bem como aos servidores integrantes de seus quadros:

§ 4º É vedada a percepção cumulativa de adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas, baseados em resultados ou desempenho, pelos servidores ou empregados cedidos ou postos à disposição deste Poder, bem como aos servidores integrantes de seus quadros.

A vedação à percepção cumulativa reforça a faculdade de opção a ser eventualmente exercida pelos agentes públicos cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário. Além do mais, para evitar bis in idem, incluem-se na regra, os servidores dos quadros desse Poder, os quais, por força do art. 9º, §2º, somente percebem a GAR, quando no desempenho das atribuições do seu cargo.

Passo seguinte, pretende-se alterar a redação do caput do artigo 13, do PCCR, para acrescer os indicadores de metas individuais no cálculo da GAR:

Art. 13. A GAR será calculada em percentual sobre o vencimento-base do servidor, não podendo exceder a trinta por cento, sendo até quinze por cento para fins de alcance das metas institucionais, até dez por cento para fins de alcance das metas da unidade administrativa ou jurisdicional e até cinco por cento para o alcance das metas individuais. (NR)

Com a finalidade de aclarar o alcance do § 1º do artigo 13, pretende-se alterá-lo, de modo a explicitar sua aplicação também aos agentes públicos cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário:

Art. 13.

§ 1º A base de cálculo da GAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição, ocupantes de cargos em comissão, que optarem pela remuneração na forma disposta no art. 42, § 1º, I, desta lei complementar, corresponderá à remuneração do respectivo cargo.

Harmoniza-se, ademais, a redação dos §§ 1º e 2º, do artigo 13, do PCCR.

Pretende-se a revogação dos §§ 3º e 4º do artigo 14, do PCCR, que dispõem sobre a incidência de descontos previdenciários sobre a GAR e o cômputo nos proventos de aposentadoria. Eis a atual redação desses dispositivos:

Art. 14. O resultado das avaliações terá efeito financeiro mensal, por período de doze meses, iniciando-se no mês subsequente ao do processamento das avaliações institucionais e das unidades.

...
§ 3º Sobre a GAR incidirão os descontos previdenciários nos termos da legislação específica.

§ 4º A GAR somente integrará os proventos de aposentadoria se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Observa-se que a parte final do parágrafo terceiro reporta-se à legislação específica. De efeito, em análise do artigo 16, da Lei Complementar Estadual n. 154/2005[1], a GAR estaria, em princípio, compreendida como remuneração de contribuição.

No entanto, segundo o artigo 11, do PCCR[2], a GAR está subordinada ao alcance de determinadas metas, ou seja, assegura-se possível que o servidor a despeito do efetivo exercício do seu cargo eventualmente não venha a percebê-la. Essa peculiaridade contrasta com a tendência de se incluir apenas a remuneração habitual para fins de incidência de descontos previdenciários.

Ademais, a teor do caput do artigo 40, da Constituição Federal, nas redações introduzidas desde a Emenda Constitucional 20/98, que o regime próprio de previdência possui caráter contributivo. Em harmonia com esse preceito, a Constituição Federal, no § 10 do artigo 40, veda a contagem de tempo de contribuição ficta.

Resulta que a previsão do §4º vai de encontro do artigo 40, caput e § 10, na medida em que somente comporá os proventos de aposentaria, quando percebida por mais de sessenta meses, não obstante, por força do §3º, já se autorize a incidência de descontos previdenciários.

Como a aplicação desses dois dispositivos tem originado questionamentos judiciais e administrativos, exsurge a pertinência em propor-lhes a revogação.

Já em relação ao auxílio-saúde, fruto de alterações introduzidas pela introduzidas pela Lei Complementar n. 287/2014, propõe-se a revogação do parágrafo único do artigo 56, cuja redação transcreve-se:

Art. 56. A assistência à saúde prevista no art. 27 será implantada com a publicação de regulamento a ser editado pelo Conselho da Justiça Estadual. (Alterado pela Lei Complementar nº 287, de 09.06.2014)

Parágrafo único. O valor mensal do auxílio-saúde fica fixado em duzentos reais. (NR) (Alterado pela Lei Complementar nº 287, de 09.06.2014)

Justifica-se a revogação do parágrafo único porque o estabelecimento do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), possuía natureza transitória, restrita ao período de implantação do auxílio-saúde.

As alterações propostas deverão entrar em vigor a partir da data da publicação da alteração legislativa, contudo seus efeitos financeiros já serão sentidos no atual ciclo de apuração da gratificação por alcance de resultados. Assim, concebe-se o artigo 3º nos seguintes moldes:

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros para o ciclo de apuração da gratificação de alcance de resultado deste ano.

O maior detalhamento deste parágrafo leva em consideração o fato de que a gratificação por alcance de resultados toma como base metas anuais. Assegura-se, portanto, que o ciclo de avaliação atualmente em curso observe integralmente as alterações pretendidas.

Essas, senhor Presidente, são as razões pelas quais o Poder Judiciário visando ao aperfeiçoamento da legislação, propõe a alteração e consequente aperfeiçoamento da Lei Complementar n. 258, de 29 de janeiro de 2013.

Atenciosamente,

Desembargador Roberto Barros

Relator

[1] Art. 16. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, incluídas as vantagens pessoais ou outras de qualquer natureza percebidas pelo segurado, exceto:

[2] Art. 11. A GAR basear-se-á na avaliação dos resultados alcançados pelo Poder Judiciário, a partir da consecução dos seus objetivos estratégicos e do alcance das metas da unidade administrativa ou jurisdicional em que o servidor atue.

Parágrafo único. A avaliação de resultados tomará como referência as metas anuais estabelecidas no planejamento estratégico do Poder Judiciário e pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar 258, de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º ...

§ 3º Salvo disposição em contrário prevista em normativo do órgão cedente, os servidores ou empregados públicos cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado podem optar pela gratificação de alcance de resultado (GAR), nos termos desta Lei, ou pelos adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas baseadas em resultados ou desempenho, percebidos em seu órgão ou entidade de origem, enquanto durar a cessão ou disponibilidade. (NR)

§ 4º É vedada a percepção cumulativa de adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas, baseados em resultados ou desempenho, pelos servidores ou empregados cedidos ou postos à disposição deste Poder, bem como aos servidores integrantes de seus quadros.

.....

"Art. 13. A GAR será calculada em percentual sobre o vencimento-base do servidor, não podendo exceder a trinta por cento, sendo até quinze por cento para fins de alcance das metas institucionais, até dez por cento para fins de alcance das metas da unidade administrativa ou jurisdicional e até cinco por cento para o alcance das metas individuais.

§ 1º A base de cálculo da GAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição, ocupantes de cargos em comissão, que optarem pela remuneração na forma disposta no art. 42, § 1º, I, desta lei complementar, corresponderá à remuneração do respectivo cargo" (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar 258, de 29 de janeiro de 2013:

I - os §§ 3º e 4º do artigo 14; e,

II - o parágrafo único do art. 56.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros para o ciclo de apuração da gratificação de alcance de resultado deste ano.

Rio Branco-Acre, xx de xx de xxx, xxx da República, xxx do Tratado de Petrópolis e xxx do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre.

Rio Branco-AC, 21 de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por Desembargador ROBERTO BARROS dos Santos, Desembargador(a), em 21/10/2022, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador 1315456 e o código CRC EDAC7892.

24/10/2022 10:06

https://webmail.al.ac.leg.br/service/home/-/?auth=co&loc=pt_BR&id=6222&part=3



Processo Administrativo n. 0007636-47.2022.8.01.0000

1315456v7